



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086455 - MG (2026/0125817-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MARCOS VINICIUS MATIAS SOUZA (PRESO)**
ADVOGADA : **MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO - MG193618**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. DENÚNCIAS REITERADAS. VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS (PEQUENAS QUANTIDADES DE COCAÍNA, DE MACONHA E DE *CRACK*). REITERAÇÃO DELITIVA (CONDENAÇÃO PRETÉRITA; AÇÕES PENAIS EM CURSO; FATO PRATICADO EM LIVRAMENTO CONDICIONAL). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos que evidenciam habitualidade criminosa: reiteradas comunicações de tráfico no endereço do agravante, *modus operandi* típico (entrega da droga por orifício no muro), arremesso de objeto ao perceber a presença policial e apreensão de entorpecentes em sua residência e no imóvel vizinho.
2. Índícios de reiteração delitiva também são evidenciados por condenação definitiva anterior pelo mesmo delito, por ações penais em curso e pela prática do fato durante o gozo de livramento condicional.
3. As medidas cautelares alternativas foram corretamente reputadas insuficientes, diante do modo de execução e dos indícios de contumácia, não havendo constrangimento ilegal na manutenção da custódia.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086455 - MG (2026/0125817-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS MATIAS SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO - MG193618
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. DENÚNCIAS REITERADAS. VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS (PEQUENAS QUANTIDADES DE COCAÍNA, DE MAÇONHA E DE CRACK). REITERAÇÃO DELITIVA (CONDENAÇÃO PRETÉRITA; AÇÕES PENAIS EM CURSO; FATO PRATICADO EM LIVRAMENTO CONDICIONAL). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos que evidenciam habitualidade criminosa: reiteradas comunicações de tráfico no endereço do agravante, *modus operandi* típico (entrega da droga por orifício no muro), arremesso de objeto ao perceber a presença policial e apreensão de entorpecentes em sua residência e no imóvel vizinho.

2. Indícios de reiteração delitiva também são evidenciados por condenação definitiva anterior pelo mesmo delito, por ações penais em curso e pela prática do fato durante o gozo de livramento condicional.

3. As medidas cautelares alternativas foram corretamente reputadas insuficientes, diante do modo de execução e dos indícios de contumácia, não havendo constrangimento ilegal na manutenção da custódia.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS VINICIUS MATIAS SOUZA contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.039278-2/000).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A custódia foi convertida em

preventiva, por decisão proferida em audiência de custódia que destacou indícios de contumácia delitiva que representariam risco à ordem pública.

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo* alegando, em síntese, ausência de fundamentação concreta da decisão que manteve a prisão preventiva, nulidade da busca domiciliar e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

O TJMG denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 14/16):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGADA ILICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DO MORADOR E FUNDADAS RAZÕES. TEMA 280 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, cuja custódia foi convertida em prisão preventiva. A defesa sustenta constrangimento ilegal ao argumento de ausência de fundamentação concreta da decisão que manteve a prisão, alegando tratar-se de usuário de drogas, bem como nulidade da prisão em razão de suposta violação de domicílio. Requer a revogação da prisão preventiva, o relaxamento da prisão ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a tese de negativa de autoria pode ser examinada na via estreita do habeas corpus; (ii) estabelecer se houve ilicitude da prova em razão de alegada violação de domicílio durante a diligência policial; (iii) determinar se a decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea à luz dos arts. 312 e 313 do CPP; e (iv) verificar se as condições pessoais favoráveis do paciente autorizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A análise de teses relativas ao mérito da ação penal, como a negativa de autoria ou eventual desclassificação da conduta, exige dilação probatória e revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito célere e a cognição limitada do habeas corpus. 4. A entrada em domicílio sem mandado judicial é constitucionalmente admitida quando presentes fundadas razões indicativas de flagrante delito ou mediante consentimento do morador, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 de repercussão geral. 5. No caso concreto, as diligências policiais decorreram de reiteradas denúncias de tráfico de drogas no local, da observação de movimentação típica de comércio ilícito e da abordagem de indivíduo que confirmou ter adquirido entorpecente na residência do paciente, circunstâncias que configuram fundadas razões para a intervenção policial. 6. O ingresso no imóvel ocorreu mediante autorização expressa do morador, formalizada por termo de consentimento, e a entrada no imóvel vizinho também foi autorizada por seu ocupante após o paciente arremessar objeto para o local, circunstâncias que afastam a alegada ilicitude da prova. 7. A tese de nulidade da busca domiciliar demandaria exame aprofundado do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, devendo eventual controvérsia ser apreciada no curso da ação penal. 8. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresenta fundamentação concreta, evidenciando a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, extraídos do auto de prisão em flagrante, dos

depoimentos policiais e das substâncias entorpecentes apreendidas. 9. A custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública diante da gravidade concreta da conduta, da variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas e da existência de reiteradas denúncias de tráfico no endereço do paciente. 10. A análise da periculosidade do agente observa os parâmetros introduzidos pela Lei nº 15.272/2025, especialmente quanto à natureza, quantidade e variedade de drogas apreendidas e ao fundado receio de reiteração delitiva. 11. A existência de diversas ações penais em curso contra o paciente pela suposta prática do mesmo delito evidencia risco concreto de reiteração criminosa, circunstância que autoriza a manutenção da prisão preventiva com fundamento no art. 312, §3º, IV, do CPP. 12. As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como residência fixa ou atividade lícita, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública. 13. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e do histórico de reiteração delitiva, sobretudo porque o paciente já se encontrava em cumprimento de pena quando novamente se envolveu em prática delituosa. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A tese de negativa de autoria não pode ser examinada em habeas corpus quando demandar dilação probatória e revolvimento do conjunto fático-probatório. 2. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões indicativas de flagrante delito ou quando precedida de consentimento do morador, nos termos do Tema 280 do STF. 3. A prisão preventiva é legítima quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem risco à ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta do delito e do fundado receio de reiteração criminosa. 4. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP. 5. Medidas cautelares diversas da prisão são incabíveis quando se revelarem insuficientes para resguardar a ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, afirmando a inidoneidade da fundamentação relativa ao *periculum libertatis*.

O writ foi denegado pela decisão ora agravada, que entendeu estarem presentes elementos concretos aptos a demonstrar risco à ordem pública, a gravidade específica do caso e o fundado receio de reiteração delitiva, reputando insuficientes medidas cautelares alternativas.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a ausência de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea para a prisão preventiva. Aduz a inexistência de demonstração atual do *periculum libertatis*. Sustenta, ademais, que a reiteração delitiva não pode ser utilizada automaticamente como justificativa da custódia cautelar, sem comprovação de periculosidade atual. Defende a inadequação da prisão preventiva frente à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, por ausência de exame individualizado de sua suficiência no caso concreto. Alega, ainda, que a quantidade apreendida seria pouco expressiva e que os elementos invocados (denúncias, narrativa

policial e abordagem de terceiro) seriam genéricos e não demonstrariam risco real à ordem pública.

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que sua prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares menos onerosas.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão ora agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

No caso sob exame, as instâncias ordinárias concluíram que a prisão preventiva do ora agravante seria imprescindível para garantir a ordem pública, diante dos reputados indícios de risco à ordem pública, à instrução criminal e à eventual aplicação da lei penal.

Isso porque, realizando diligências para investigar notícias de tráfico de drogas ilícitas na residência do ora agravante, atividade essa que estaria comprometendo a paz e a tranquilidade da vizinhança ao longo dos últimos meses, os policiais que atendiam à ocorrência efetivamente visualizaram aparente negociação de tóxicos proscritos e apreenderam drogas ilícitas.

Diante dessa prisão em flagrante, do histórico de notícias de atividade criminosa do imóvel e do verificado histórico delitivo do então suspeito – então em livramento condicional –, as instâncias ordinárias concluíram que medidas cautelares menos onerosas seriam insuficientes para garantir a ordem pública (e-STJ fls. 26/31):

(...). Igualmente, há indícios da autoria delitiva, conforme relatos colhidos na esfera policial, extrai-se que a Polícia Militar do município de Guimarães vinha recebendo, nos últimos meses, diversas denúncias dando conta da ocorrência de intenso /tráfico de drogas na Rua Caetés, residência de Marcos Vinícius Matias, conhecido pelo vulgo recruta. Segundo os denunciante, que solicitaram sigilo de suas identidades por temor de represálias, tratam-se de moradores da região que têm

procurado reiteradamente a Polícia Militar para relatar a movimentação típica do tráfico de drogas no referido local, situação que vem causando transtornos e incômodo à vizinhança. Ressalta-se que, na data dos fatos, um dos moradores compareceu pessoalmente ao quartel da Polícia Militar em Guimarães e reafirmou as denúncias, inclusive detalhando o modo de operação do referido tráfico. Infilr. mrm- que compradores batem no portão da residência e entregam o dinheiro por um buraco existente no muro, localizado ao lado esquerdo do portão, ocasião em que Marcos Vinicius Matias passa o braço pelo referido orifício e entrega a substância entorpecente, sem sair do interior do imóvel. Diante das informações recebidas, a guarnição policial de serviço passou a realizar diligências, na região mencionada, com o intuito de averiguar a veracidade das denúncias. Por volta das 21h10min, os militares visualizaram um indivíduo trajando bermuda e jaqueta preta realizando contato na residência de Marcos Vinicius Matias, sendo observado que o indivíduo entregou algo a alguém que se encontrava no interior do imóvel e, logo em seguida, recebeu outro objeto pelo muro. Não foi possível realizar a abordagem imediata, uma vez que o indivíduo deixou o local pela Rua Camargos, em direção à Rua Guaranis, em sentido oposto ao da viatura policial. Contudo, a guarnição conseguiu retornar e abordá-lo no quarteirão acima, na Praça Pedro Guimarães. Após busca pessoal, o indivíduo foi identificado como Rarison Gabriel da Silva, de 27 anos, sendo localizada, pelo sargento Marcos, no bolso esquerdo de sua jaqueta preta, uma porção de substância análoga à maconha. Questionado, o abordado confirmou ter adquirido a substância de Marcos Vinicius Matias, alegando que a droga destinava-se ao seu uso pessoal, negando envolvimento com o tráfico. Em ato contínuo, a guarnição retornou à residência de Marcos Vinicius Matias, que ao ser chamado pelo portão, se aproximou e, ao perceber a presença da viatura policial, foi possível visualizar, naquele momento, Marcos Vinicius arremessando um objeto para o imóvel vizinho, situado ao lado esquerdo. Em seguida, ele atendeu os policiais, sendo informado sobre o motivo da presença da guarnição. O autor afirmou não possuir nada de ilícito em sua residência, autorizando a entrada dos militares, inclusive assinando o termo de autorização para ingresso em domicílio. Durante as buscas no interior do imóvel, foram encontrados os seguintes materiais: 01 cigarro de substância análoga à maconha, bem como a quantia de R\$ 10,00 (dez reais), possivelmente proveniente da venda realizada momentos antes. Posteriormente, a guarnição deslocou-se até a residência vizinha, situada à esquerda do imóvel do autor, cujo morador, Edson Alves de Moura, qualificado neste boletim de ocorrência como testemunha, autorizou a entrada dos policiais para averiguação. No fundo da residência, o sargento Marcos, acompanhado pelo morador, localizou 03 papérolas de substância análoga à cocaína e 10 pedras de substância análoga ao crack. Não foi possível localizar outras substâncias entorpecentes que, possivelmente, teriam sido arremessadas para o lote vizinho, em razão do horário, da vegetação alta e da baixa luminosidade do local. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão a Marcos Vinicius pelo crime de tráfico de drogas, sendo-lhe garantidos todos os direitos constitucionais, elementos estes que indicam a existência de fortes indícios de autoria delitiva por parte do autuado Paulo quanto à prática do crime de tráfico de drogas. Com relação à necessidade da prisão cautelar, verifica-se pela FAC e CAC juntadas aos autos que o autuado ostenta outras passagens policiais, sendo que o autuado encontra-se em cumprimento de pena nesta comarca nos autos

nº 4400020-61.2022.8.13.0481. sendo o autuado reincidente. Nesse sentido, com a devida vênia à Defesa, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante do autuado em prisão preventiva, uma vez que o crime possui pena máxima abstratamente cominada superior a 4 anos e o autuado é reincidente. Ademais, a prisão cautelar é necessária para fins de garantia da ordem pública, uma vez que apreendidas porções de drogas na posse do autuado em contexto que indicam a destinação das drogas para o comércio ilícito, sendo inclusive abordado um indivíduo logo após supostamente adquirido drogas na residência do autuado, evidenciando-se a prática delitiva. Neste ponto importante destacar a recente alteração legislativa que incrementou os requisitos para fins de análise acerca da necessidade da prisão preventiva, sendo obrigatória a análise pelo juiz das circunstâncias previstas nos § 2º e 5º do art. 310, além dos critérios de periculosidade previstos no 3º do art. 312, na forma do que dispõe o § 6º do art. 310 do CPP este incluído pela Lei nº 15.272/25. Assim, verifica-se dos autos que o modus operandi do autuado, o qual foi preso em flagrante após ter supostamente realizado a venda de drogas a um usuário, somando-se a apreensão de drogas em sua residência e ainda a circunstância pessoal do autuado, o qual, mesmo submetido às condições do livramento condicional imposto na sua execução penal (autos nº 4400020- 61.2022.8.13.0481), voltou a delinquir, fatos esses que revelam a periculosidade concreta do autuado Marcos Vinicius, justificando-se, na forma do que dispõe os art. 310, § 5º, inciso I, e art. 312, § 3º, inciso III, todos do CPP a necessidade da prisão preventiva do autuado para fins de resguardar a ordem pública e impedir que o autuado volte a delinquir. Em relação às medidas cautelares diversas da prisão, diante da gravidade concreta do delito praticado, entendo que essas se mostram insuficientes para a garantia da ordem pública e para evitar a prática de novos delitos, uma vez que o autuado, mesmo em cumprimento de pena e diante das condições impostas para o gozo do livramento condicional, volta a praticar novo delito.

(...).

Não bastasse a variedade e a forma de acondicionamento própria para a venda das substâncias entorpecentes arrecadadas, observa-se, ainda, que foram repassadas diversas denúncias à Polícia Militar, nos últimos meses, relatando a ocorrência de mercancia de drogas no endereço do paciente, a evidenciar os fortes indícios de atuação contínua e intensa, por parte deste, no comércio de entorpecentes.

(...).

In casu, infere-se da CAC juntada à ordem 10 que o paciente é réu nas ações penais nº 0038992-10.2020.8.13.0481; 0001798- 05.2022.8.13.0481; 0003410-07.2024.8.13.0481; 0000611- 54.2025.8.13.0481; todas pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Nesse contexto, diante das diversas ações penais movidas contra o paciente, sendo todas por suposta incursão em delito semelhante aquele apurado nos autos originários, resta evidenciado, portanto, o fundado receio de reiteração delitiva, a justificar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, com fulcro no art. 312, §3º, IV, do CPP.

Ao que se vê, os indícios de risco à ordem pública têm base em uma coleção razoável de elementos, diante da aparente contumácia delitiva, sinalizada tanto pela recorrência de notícias anônimas de crime no imóvel do ora agravante quanto pelo seu verificado histórico criminal, na medida em que ostenta condenação definitiva pelo

mesmo delito, além de responder a outras ações penais, não havendo falar em prisão preventiva decorrente de fundamentação genérica ou abstrata.

Desse modo, apesar do caráter não violento do suposto crime, os fundamentos da prisão preventiva são suficientes, havendo sinais muito concretos da peculiar gravidade concreta e do excepcional risco de reiteração delitiva, na linha de diversos julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o conhecimento do habeas corpus que configura mera reiteração de pedido anteriormente formulado, conforme entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça na origem.

2. A legalidade da prisão preventiva do acusado por homicídio qualificado foi reconhecida em formulações anteriores. Para a manutenção da cautela na decisão de pronúncia, ou na revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, é suficiente a indicação de que permanecem inalterados os motivos que justificaram a sua decretação original, como ocorreu no caso em questão.

3. Desde o primeiro decreto, o Juízo destacou a brutalidade do réu e seu perfil violento, considerando ser ele suspeito de homicídio qualificado praticado com repetidos golpes de facão em diferentes partes do corpo da vítima. A preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando a gravidade concreta do crime e suas circunstâncias evidenciam a periculosidade social do agente e o risco fundado de reiteração delitiva.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 202.155/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na participação na empreitada delitiva, em tese, de um homicídio, supostamente praticado por quatro agentes, no qual a vítima teria sido submetida a cárcere privado, além de ter sido caracterizado pelo emprego de requintes de crueldade e tortura. Nesse ponto, como destacado no parecer ministerial, "o modus operandi empregado no deslinde da empreitada criminosa demonstra a real periculosidade do recorrente, que foi peça chave para a manutenção da vítima em cárcere privado, no qual foi submetida a intenso sofrimento, causando lesões que a levaram a óbito. Vale relembrar a brutalidade com que a vítima foi agredida, como descrito na exordial acusatória: 'a vítima foi golpeada com pedaço de pau, pelo terceiro denunciado, já o segundo denunciado lhe dera uma 'gravata', colocando o braço no pescoço que a vítima e inclusive esta chegou a desmaiar, naquele

momento. O segundo denunciado ainda utilizou o espeto de churrasco para perfurar o corpo da vítima, enquanto o primeiro denunciado feria a vítima com uma faca, isto tudo, com a participação moral do quarto e último denunciado [...]".

3. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública. Precedentes.

4. As peculiaridades que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, ainda que seja o recorrente portador de condições pessoais favoráveis.

Precedentes.

5. Recurso desprovido.

(RHC n. 153.000/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM MANDAMUS ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. SÚMULA 691/STF. INCIDÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente o writ impetrado contra decisão monocrática do relator, que indeferiu medida de urgência em mandamus originário, quando não evidenciadas teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. O entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (SL 1.395/SP, Ministro Presidente), firmou entendimento no sentido de que a inobservância da reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, não resulta na revogação automática da prisão preventiva.

3. No mais, inexistente flagrante ilegalidade no fundamento utilizado pelo Juiz singular para manutenção da prisão, já que autoriza a prisão preventiva a gravidade em concreto do delito e, de acordo com as instâncias ordinárias, as circunstâncias em que o delito de homicídio foi cometido revelam a gravidade concreta da infração e apontam para personalidade agressiva e perigosa do réu, o qual, conhecedor de técnicas de artes marciais, agiu de forma extremamente brutal contra a vítima, agredindo-a, por várias vezes, na região da cabeça, resultando desfiguração, bem como a periculosidade revelada pela forma de execução, com extrema violência e pela motivação do delito, que indica ausência de freios morais.

4. Por fim, convém aguardar o trâmite regular do habeas corpus impetrado na origem, a fim de permitir que o órgão competente analise em maior profundidade a matéria ali levantada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 629.415/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 10/12/2020)

Por fim, cumpre esclarecer que a análise a ser realizada quanto aos requisitos da prisão preventiva é eminentemente indiciária, vinculando-se a sinais de risco à ordem pública, o que não se confunde com o juízo de certeza reservado a eventual condenação.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0125817-3

AgRg no
HC 1.086.455 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000260392782000 18404838 5001199392026 50011993920268130481

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO - MG193618
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS VINICIUS MATIAS SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS MATIAS SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO - MG193618
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.